



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600456-98.2022.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: RENATO MACHADO

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985

REQUERIDO: AVANTE - CARIACICA - ES - MUNIICIPAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMOES

EMENTA

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA. SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DA AGREMIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. A titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95.

II. Na órbita do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral - TSE - resulta pacífica a jurisprudência, no sentido de que a troca de legenda sujeita o Parlamentar ao ônus de comprovar a justa causa para a desfiliação, com fulcro no artigo 8º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Precedentes TSE.

III. A anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21, sendo de notar que a partir da vigência da Emenda Constitucional 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento, no sentido de que os Processos Judiciais, similares ao caso vertente, ajuizados, bem é de ver, após a vigência do novo texto constitucional, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfiliar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, à luz do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes TSE.

IV. Na espécie, perpetrada a autorização para a desfiliação, concedida ao Vereador, por meio da Declaração de Anuência, fornecida pela Agremiação, corroborada, inclusive, pela prova testemunhal, acostada à Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária (Processo nº 0600347-84.2022.6.08.0000), tramitando em apenso, revela-se indicativa de que o Diretório Municipal comunicou ao Diretório Estadual sobre a redação da Carta de Anuência, bem como, que a convivência do Requerido no Partido era conturbada e, devido à essa situação, o Diretório Estadual, eventualmente, o expulsaria, caso o Diretório Municipal não o tivesse feito, notadamente, caso optasse por não se desfiliar do Partido, seria legalmente desligado por outras vias, afigura-se indubitável, acerca do reconhecimento da justa causa para a desfiliação, sem prejuízo do respectivo Mandato eletivo.

V. Procedência do pedido formulado na Ação de Declaração de Justiça Causa para Desfiliação Partidária julgada procedente, com declaração judicial alusiva à presença de justa causa para a desfiliação de RENATO MACHADO dos quadros do PARTIDO AVANTE, sem perda de seu Mandato ao Cargo de Vereador do Município de Cariacica-ES.

Vistos etc.



Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para, via de consequência, declarar a presença de justa causa para a desfiliação, nos termos do voto da eminente Relatora. Declarou suspeição o Exmo. Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 26/07/2023.

JANETE VARGAS SIMOES
DESEMBARGADORA RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600456-98.2022.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

Certifico que a nota constante do evento nº 9275279 , dos autos **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600456-98.2022.6.08.0000**, foi inserido com erro, seguindo abaixo as notas devidamente corrigidas.

SESSÃO ORDINÁRIA

24-07-2023

PROCESSO Nº 0600456-98.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/10

RELATÓRIO

A Sr^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (RELATORA):-

Senhor Presidente: Inicialmente, anoto que estou aderindo aos relatórios do Desembargador Namyr Carlos de Souza.

RENATO MACHADO ajuizou **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA** em face do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE** (ID 8987577), aduzindo que teria sido alvo de grave discriminação política pessoal, sendo que a aludida discriminação política pessoal



tornou insustentável a sua permanência em seu antigo Partido Político.

Devidamente citado, o **PARTIDO AVANTE** deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, em **Parecer** lançado no ID 9013101, registra que contra o requerente foi ajuizada anteriormente a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa nº 0600347-84.2022.6.08.0000 em fase de instrução nesta Egrégia Corte Eleitoral, cuja causa de pedir possui estreita relação com este processo, cabendo o julgamento em conjunto a estes autos. Em conclusão, manifesta-se pela reunião das ações e pelo deferimento dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes.

Pela **Decisão** de ID 9042458, foi determinada a **REUNIÃO** da presente demanda para tramitar juntamente com a **AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA Nº 0600347-84.2022.6.08.0000**, consoante o disposto no § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Ultimada a instrução processual, a Douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados, considerando a anuência do **REQUERIDO**, autorizando o desligamento do **REQUERENTE** sem qualquer prejuízo ao exercício do Mandato de Vereador, opinando para ser reconhecida na hipótese a existência de justa causa para a desfiliação.

É o Relatório.

Inclua-se em Pauta de Julgamento, em conjunto com a AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA Nº 0600347-84.2022.6.08.0000.

*



A Srª DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (RELATORA):-

Senhor Presidente: **RENATO MACHADO** ajuizou **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA** em face do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE** (ID 8987577), aduzindo que teria sido alvo de grave discriminação política pessoal, sendo que a aludida discriminação política pessoal tornou insustentável a sua permanência em seu antigo Partido Político.

Devidamente citado, o **PARTIDO AVANTE** deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, em Parecer lançado no ID 9013101, registra que contra o Requerente foi ajuizada anteriormente a Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária Sem Justa Causa (Processo nº 0600347-84.2022.6.08.0000) em fase de instrução nesta Egrégia Corte Eleitoral, cuja causa de pedir possui estreita relação com este processo, cabendo o julgamento em conjunto a estes autos. Em conclusão, manifesta-se pela reunião das ações e pelo deferimento dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes.

Pela **Decisão** de ID 9042458, foi determinada a **REUNIÃO** da presente demanda para tramitar juntamente com a **AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA Nº 0600347-84.2022.6.08.0000**, consoante o disposto no § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Ultimada a instrução processual a Douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados, considerando a anuência do **REQUERIDO**, autorizando o desligamento do **REQUERENTE**, sem qualquer prejuízo ao exercício do Mandato de Vereador, devendo, por conseguinte, ser reconhecida na hipótese a existência de justa causa para a desfiliação.

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria sub examine.

Como é cediço, a titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o **artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95**, in verbis:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



Nesse sentido, é a jurisprudência do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, in litteris:

EMENTA: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA E CLÁUSULA DE DESEMPENHO. DESFILIAÇÃO FUNDADA NO ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÕES SUCESSIVAS SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas aos institutos da fidelidade partidária e da cláusula de desempenho.

2. O Consulente submete a seguinte indagação ao TSE: "Considerando o Parlamentar eleito nas eleições proporcionais de 2018 pelo Partido A que não preencheu os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CF, ou seja, não venceu a cláusula de barreira. Considerando que o citado Parlamentar migrou para o Partido B valendo-se da faculdade prevista no § 5º do art. 17 da CF. Pode o referido Parlamentar filiar-se ao Partido C sem risco de perda do mandato?"

3. A infidelidade partidária é indesejável constitucionalmente, pois enfraquece o sistema democrático que se pretende bem estruturado, com a existência de legendas partidárias fortes ideológica e programaticamente.

4. Esta CORTE ELEITORAL e a CORTE SUPREMA reconheceram que a Constituição Federal e, posteriormente, a Lei 9.096/95, erigiram a fidelidade partidária como um dos pilares do sistema representativo proporcional, sendo excepcionais as hipóteses de desfiliação com justa causa previstas no ordenamento jurídico, de modo a não autorizar quem de alguma delas se valeu a, posteriormente, peregrinar de legenda em legenda sem que nova hipótese legal ou constitucionalmente previstas estejam presentes.

5. A fidelidade partidária foi reforçada constitucionalmente com a edição da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, que prevê "Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão".

6. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE, nos seguintes termos: O parlamentar que já fez o uso da faculdade prevista no § 5º do art. 17 da CF não pode, salvo presente nova hipótese prevista no art. 17, § 6º, da Constituição Federal e art. 22-A da Lei 9.096/1995, migrar para um terceiro partido político, sob pena de perda de mandato.

(TSE: CtaEl – Consulta nº 060016120 – Brasília/DF, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022) (grifos meus)

Note-se, outrossim, que a **Colenda Corte Superior Eleitoral** sedimentou o entendimento, segundo o qual a troca de legenda sujeita o Parlamentar ao ônus de comprovar a justa causa para a desfiliação, com fulcro no **artigo 8º, da Resolução TSE nº 22.610/2007**, verbo ad verbum:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido promovido pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e decretou, em face de desfiliação partidária sem justa causa, a perda do seu mandato eletivo, determinando a execução imediata da decisão e a comunicação à Mesa da Câmara Municipal de Canoas/RS para que o primeiro suplente, eleito pelo PT nas Eleições de 2016, assumira a respectiva cadeira, nos termos do art. 10 da Res.-TSE 22.610.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedentes.

3. Configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental suscitar teses que não foram abordadas nas razões do recurso especial.

4. O agravante não se desincumbiu do ônus, previsto no art. 8º da Res.-TSE 22.610, de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, deixando de demonstrar a existência de justa causa para a sua desfiliação. (grifei)

5. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentou que a desfiliação ocorreu por mera preferência pessoal do agravante, com o objetivo de retornar ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), ao qual esteve filiado por longo período, especialmente para apoiar e fazer parte da mesma grei (PDT) de outro filiado, que pretendia ser candidato às eleições gerais que se avizinhavam.

6. O Tribunal gaúcho ressaltou ainda que o desligamento do agravante do partido se deu em "clima bastante amistoso e, repito, absolutamente descolado das alegações trazidas ao longo da defesa, nos presentes autos virtuais" (ID 19910438), daí porque entendeu não comprovadas as hipóteses legais de desfiliação justificada, conclusão que não pode ser revista em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

7. Os escândalos de corrupção em que se envolveu a legenda no plano nacional, considerados de forma objetiva, não podem representar contexto que assegure, por si só, a imediata desfiliação de um mandatário.

8. O TSE já decidiu que "a hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante" (RO 2-63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 31.3.2014).

9. O regramento legal quanto à justa causa para a desfiliação partidária – após a Res.-TSE 22.610 – foi substancialmente modificado com a edição da Lei 13.165/2015, que acrescentou o art. 22-A à Lei 9.096/95, sinalizando a vontade do legislador quanto à previsão das hipóteses em numerus clausus.

10. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido. Verbetes sumular 28 do TSE.

(TSE: AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060353212 – Canoas/RS, Acórdão de



EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA APENAS TESTEMUNHAL. PROXIMIDADE DOS DEPOENTES COM O REQUERIDO. CIÊNCIA DOS FATOS POR TERCEIROS. CONTRADIÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO MANDATO.

1. Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em desfavor do requerido, Deputado Federal por Alagoas eleito em 2014, e do Partido Social Democrático (PSD), legenda para a qual o parlamentar migrou.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é ônus do parlamentar que se desfiliou comprovar uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência. (grifei)

3. Constata-se a manifesta fragilidade da prova, representada por apenas três testemunhos, acerca do reiterado desvio do programa estatutário por suposta exclusão do parlamentar da vida partidária, de modo que se acompanha o e. Ministro Luiz Fux, com as devidas vênias à e. Ministra Luciana Lóssio (relatora).

4. Os depoentes possuem laços estreitos e antigos, pessoais e profissionais, com o parlamentar, inclusive em posição hierarquicamente inferior: a) Ranilson Pedro Campos Filho exerceu cargos em comissão na Prefeitura de Maceió/AL durante a gestão do requerido e tem relacionamento próximo há mais de 25 anos; b) Marcelo Henrique Brabo Magalhães advogou para ele em três eleições; c) Marx Beltrão Lima Siqueira é Deputado Federal eleito pelo MDB, legenda à qual o requerido se filiou após sair do PRTB e, a posteriori, do PSD.

5. Nenhuma das testemunhas presenciou, pessoalmente, qualquer ato segregatório praticado contra o requerido; ao contrário, reportaram-se a fatos descritos por terceiros, incluindo a imprensa.

6. Várias das declarações, além disso, encontram-se em contradição com o depoimento de um dos filiados, segundo o qual a legenda procurou manter o requerido em seus quadros.

7. Procedência do pedido para decretar a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

(TSE: PET – Petição nº 51689 – Maceió/AL, Acórdão de 13/11/2018, Relator Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2018, Página 44)

Sobreleva ressaltar, por oportuno e relevante, que a anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do **artigo 17, § 6º, da Constituição Federal**, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21, in verbis:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se



desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021) (grifei)

Com efeito, com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 111/2021**, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** sufragou entendimento, no sentido de que os Processos Judiciais, similares ao caso vertente, ajuizados, bem é de ver, após a vigência do novo texto constitucional, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfiliar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, à luz do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face de decisão individual por meio da qual se negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN, que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, para reconhecer a justa causa da desfiliação de Robson Ricardo Machado Lima de Carvalho, vereador do Município de Natal eleito pelo PDT em 2020.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Não houve violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, tendo em vista que o agravante não demonstrou no apelo especial de que forma teria ocorrido a afronta aos referidos dispositivos legais, alegando apenas, de forma genérica, que o Tribunal de origem não enfrentou as omissões apontadas nos embargos declaratórios opostos na origem.

3. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, cabe à parte identificar precisamente qual vício não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas. Precedentes.

4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei)

5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo.



6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

I – A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, para constar que "os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão", implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado.

II – Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe-se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando-se de imediato à Casa Legislativa a que pertence.

III – Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.

IV – Provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo.

(TSE: Pet – Embargos de Declaração em Petição nº 060048226 – Curitiba/PR, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.



4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022) (grifos meus)

In casu, o Requerente apresentou como justa causa para sua desfiliação a **Declaração de Anuência da Comissão Estadual da Agremiação** (ID nº 8987589).

Em sendo assim, na espécie, considerando a autorização para a desfiliação, concedida ao **REQUERENTE** por meio da **Declaração de Anuência** fornecida pelo **REQUERIDO**, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, sem prejuízo do Mandato eletivo, é medida que se impõe.

Por derradeiro, perpetrada a autorização para a desfiliação, concedida ao Vereador, por meio da Declaração de Anuência, fornecida pela Agremiação, corroborada, inclusive, pela prova testemunhal, acostada à Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária (Processo nº 0600347-84.2022.6.08.0000), tramitando em apenso, revela-se indicativa de que o Diretório Municipal comunicou ao Diretório Estadual sobre a redação da Carta de Anuência, bem como, que a convivência do Requerido no Partido era conturbada e, devido à essa situação, o Diretório Estadual, eventualmente, o expulsaria, caso o Diretório Municipal não o tivesse feito, notadamente, caso optasse por não se desfiliar do Partido, seria legalmente desligado por outras vias, afigura-se indubitável, acerca do reconhecimento da justa causa para a desfiliação, sem prejuízo do respectivo Mandato eletivo.

Isto posto, na esteira da manifestação firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE o pedido exordial e, conseqüentemente, DECLARO a presença da justa causa para a desfiliação de RENATO MACHADO dos quadros do PARTIDO AVANTE, sem a perda do seu Mandato ao cargo de Vereador do Município de CARIACICA/ES.**

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-



O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior (Suplente) e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

PEDIDO de VISTA

A Sr.^a JURISTA LUCIANA MATTAR VILELA NEMER:-

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista da Sr.^a Jurista Luciana Mattar Vilela Nemer.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Américo Bedê Freire Júnior (Suplente) e Luciana Mattar Vilela Nemer (Suplente).

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, os senhores advogados: Dr. Igor Machado e Dr. Rodrigo Fardin.



ahmd

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

26-07-2023

**PROCESSO Nº 0600456-98.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1 /1

VOTO-VISTA

A Sr.^a JURISTA LUCIANA MATTAR VILELA NEMER:-

Senhor Presidente: Pedi vista aos autos por não ter tido acesso previamente e, após análise apurada, elogiosamente acompanho a relatora.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para, via de consequência, declarar a presença de justa causa para a desfiliação, nos termos do voto da eminente Relatora. Declarou suspeição o Exmo. Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.



*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Américo Bedê Freire Júnior (Suplente) e Luciana Mattar Vilela Nemer (Suplente).

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

ahmd





Assinado eletronicamente por: JANETE VARGAS SIMOES 27/07/2023 17:58:11
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600456-98.2022.6.08.0000